



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099064-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO CESAR ABUSSAMRA, é agravado PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099064-75.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: PAULO CESAR ABUSSAMRA

Agravado: PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A

Voto: 58981

Ementa: Ação declaratória cumulada com indenização. Assistência Judiciária. Contexto dos autos que determina a prevalência da presunção de veracidade da declaração de pobreza ofertada. Benefício concedido. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória c/c indenização, indeferiu o pedido de justiça gratuita:

"Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 91/125 como emenda à inicial, sem prejuízo de melhor análise de seus requisitos após a formação do contraditório. Anote-se. 2. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXXIV, da Constituição Federal). A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Cabe, nesse caso, à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do

benefício. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, diante da natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, com dispensa do auxílio da Defensoria Pública, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. E isso porque, foi determinada a juntada do relatório Registrato e respectivos extratos bancários de todas as contas abertas constantes do referido relatório em nome da parte autora, sem cumprimento adequado no prazo concedido. A despeito da juntada do relatório Registrato às fls. 100/102, lá constam mais de 10 contas ativas em nome da parte autora, que se limitou a juntar extratos bancários de 5 contas (Caixa, Mercado Pago, PagBank, PicPay e Bradesco), quedando-se inerte quanto aos demais extratos bancários, não atendendo adequadamente a determinação. De se acrescentar que a gratuidade judiciária, uma vez concedida, é ônus econômico suportado por toda sociedade, impondo ao julgador, atento ao princípio constitucional da moralidade administrativa, rigorosa análise dos requisitos, aqui inexistentes, para tal concessão. Não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita da isenção. Por essas razões, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, eis que evidenciada a falta dos

pressupostos legais para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Recolha a parte autora, em 15 dias, as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), bem como as despesas relativas à citação do(a)rêu(ré), sob pena de extinção" (fls. 126/127 dos autos de origem).

O agravante alega que cumpriu as determinações judiciais e apresentou extratos bancários dos últimos três meses relativos às contas ativas em seu nome, além de ter acostado carteira de trabalho física e digital, e declaração de imposto de renda.

Acrescentou que era titular de uma empresa (Bello Bar Mooca Ltda.), mas ressaltou que o negócio não teve êxito e teve de ser vendido, de modo que não possui mais nenhum dos valores informados na declaração de imposto de renda do ano calendário 2023, os quais haviam sido empregados na abertura da referida empresa.

Destacou que atua como motorista de aplicativo, com ganhos pequenos, pois precisa gastar com gasolina, manutenção do veículo, alimentação, etc.

Postulou a concessão da justiça gratuita.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O Código de Processo Civil disciplinou a matéria relativa à concessão da gratuidade da Justiça nos artigos 98 e seguintes, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

Diante deste regramento, tem-se que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural goza de

presunção *juris tantum* de veracidade.

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, sujeitando-se, é claro, à competente impugnação da parte contrária, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

O recorrente apresentou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 36/37 da origem), comprovando não ser titular de emprego formal, e se qualificou, atualmente, como motorista de aplicativos.

A declaração de imposto de renda do ano calendário de 2023 revelou ganhos anuais de R\$ 29.461,78 (fls. 25) e patrimônio total da ordem de R\$ 133.226,37.

Todos os extratos bancários carreados aos autos revelam movimentações modestas, ou mesmo zeradas, tudo a corroborar a situação de dificuldade financeira alegada pelo recorrente.

Desta feita, como não há elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, deve ser concedido o benefício ao agravante.

Considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, pelo não recolhimento de custas, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos: “Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovidimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator